



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0049838-89.2011.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

O saldo constituído na conta bancária é penhorável, mesmo que a devedora receba salário por meio da referida conta.

Aliás, levando-se em consideração que a maioria expressiva das pessoas trabalha ou é aposentada, recebendo por meio de conta bancária (salário, vencimentos, proventos, honorários, *pro labore* etc.), dizer que o saldo encontrado nessa conta é impenhorável é igual a defender a impunidade civil, tão grave, no Estado de Direito, quanto à impunidade penal.

Ademais, a incidência do princípio da menor onerosidade ao devedor pressupõe necessariamente a possibilidade de realizar a execução "por vários meios" (art. 805 do NCPC). Se não se der essa hipótese, como de fato não se dá, pois aqui não há nenhum meio que possa ser utilizado em substituição à constrição de ativos financeiros, como saldo em conta bancária, não se cogita da incidência desse princípio.

A Constituição Federal não quer que a dignidade seja um instrumento prático vesgo, beneficiando só uma parte, antes, quer que seja concretizada mutuamente, cabendo ao devedor a consequência da condição de devedor, assim como o condenado à reclusão no regime fechado, em âmbito criminal, responde pela respectiva consequência, ficando encarcerado. E o credor, em execução civil, quer pessoa natural ou formal, tem o direito subjetivo à adoção pelo juiz de técnicas procedimentais no sentido de propiciar a realização de seu crédito, eis que não lhe é dado buscar essa concretização com suas próprias forças. Ou seja, constitui dever do Estado a prestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de serviço apta, enfim, a essa realização. Veja a respeito o art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal.

Além disso, se não houver comprovadamente (as várias diligências do processo por si implicam a conclusão de não existir outro meio para a realização do direito do credor senão a penhora de saldos bancários, incluída aí a caderneta de poupança, qualquer que seja o valor, e a conta-salário) outro meio para a realização do direito do credor, a proibição de parte do legislador ordinário de penhorar salário ou saldo de caderneta de poupança é inconstitucional, na medida em que significa inexoravelmente a negação de justiça ao titular do direito. Portanto, esgotados os meios para tal realização, como de fato ocorreu neste processo, é caso de penhora de qualquer importância encontrada em instituição financeira.

Impende ressaltar que, em caso de conta à qual se dá o nome de conta salário, mas que o devedor a movimentava livremente, exatamente como se dá na conta corrente, não incide, só por isso, a impenhorabilidade, na medida em que verdadeiramente não se cuida de conta salário, mas sim de conta corrente.

Ademais, a executada recebe expressiva verba salarial e, sob o manto inconstitucional e imoral da impenhorabilidade, recusa a pagar o preço dos serviços educacionais presumidamente prestados na sua totalidade pela própria universidade, com sua respectiva formação, graduando-a (também presumidamente), depois, o brasileiro reclama da impunidade.

É preciso, numa sociedade, que cada um cumpra seu dever democrático; e quitar as dívidas em pecúnia constitui um desses deveres, de suma importância à harmonização social. Pôr corrupto na cadeia é muito importante, mas quitar as dívidas também é muito importante.

Finalizando, este processo está em curso há mais de 06 anos, cuidando-se, ademais, de sentença condenatória; e, por outras palavras, o descumprimento de sentença condenatória, seja no criminal ou no cível, em reforço, importa grave ofensa ao Estado de Direito. Se um corrupto é condenado, deve ser encarcerado; se um cidadão é condenado a pagar quantia em dinheiro, deve pagá-la, ainda que isto lhe imponham sacrifícios.

Assim, indefiro o requerimento de desbloqueio.

Em relação ao valor de R\$50,29 bloqueado em conta junto ao [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S/A, trata-se de saldo de caderneta de poupança (operação genuína de poupança), não excedente a 40 salários mínimos, amoldando-se o caso, assim, à cláusula legal de impenhorabilidade, conforme art. 833, X do NCPC.

A documentação trazida aos autos comprova que o valor de R\$ 98,68 bloqueado junto ao [REDACTED] trata-se de valores depositados pelo INSS a título de pensão por morte, tendo como beneficiária [REDACTED], a qual a executada é tutora.

Assim, defiro o requerimento de desbloqueio desses valores, adotando-se as medidas práticas adequadas (eletrônicas ou físicas) ao restabelecimento do *statu quo*.

Expeça-se mandado de levantamento ao credor, após o decurso do prazo de quinze dias, não havendo decisão em contrário comprovada nos autos, notadamente do Tribunal. Se o valor em constrição superar o valor do crédito, evidentemente a guia de levantamento deverá limitar-se à força do crédito, devolvendo-se, ao depois, ao devedor, a sobra (depois de quitadas as custas finais ou certificada a inexistência).

Fica, ademais, autorizado, o desconto em folha de 10% do salário líquido da condenada, até à satisfação integral da dívida.

Oficie-se, entregando o ofício ao advogado do credor para cumprimento e, depois, comprovação nos autos.

Isto porque, em reforço: ~~concretamente~~, a proibição imposta pelo legislador ordinário **É INCONSTITUCIONAL**, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, incisos LIV, XXXV e LXXVIII. Isto porque, enfim, o credor não pode, constitucionalmente, ficar desprovido de meio concreto apto à realização de seu crédito, se o devedor tem alguma renda, ainda que seja fruto do trabalho atual ou do trabalho pretérito. Por isso, constitucionalmente dessa renda deve ser destacada uma parcela para realizar o direito do credor.

Caso o credor queira, formulando requerimento nos autos, poderão ser praticados os seguintes atos executivos visando à realização do crédito: expedição de ofício (ou diligência digital) à Comissão de Valores Imobiliários, para conhecimento desta execução, informação a este juízo sobre o que possa ser útil à execução ou providências que reputar cabíveis, tomando-se em conta a condição do devedor; expedição de ofício (ou diligência digital) à Receita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)
4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Federal, para que informe a este juízo se existe algum crédito a favor do devedor e, existindo, para que não se efetive o pagamento a ele, mas sim a este juízo, vinculado a esta execução, qualquer que seja o período, isto é, referente a anos pretéritos, ao ano em curso ou a anos futuros; expedição de ofício (ou diligência digital) à Receita Estadual (assunto: nota fiscal paulista) para que informe a este juízo se existe algum crédito a favor do devedor e, existindo, para que não se efetive o pagamento a ele, mas sim a este juízo, vinculado a esta execução, qualquer que seja o período, isto é, referente a anos pretéritos, ao ano em curso ou a anos futuros; expedição de certidão para lavrar protesto cambial, caso ainda não tenha sido adotada essa providência; expedição de ofícios (ou diligência digital) a órgãos de proteção ao crédito, para inscrição deste débito de que trata esta execução.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2017.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA